ACÓRDÃO - AC00 - 1728/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6749/2015/001
PROTOCOLO	: 2042079
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO / PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL. RAZÕES RECURSAIS PASSÍVEIS DE ANÁLISE. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AOS VALORES APURADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em desfavor de parecer prévio das contas de governo, cabe Pedido de Reapreciação, que admissível nos casos de erro de cálculo (art. 120 do Regimento Interno TCE/MS, com vigência a partir de 25/07/2019).

2. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e o da fungibilidade processual, bem como o respeito ao prazo legal estabelecido, recebe-se o recurso ordinário, que interposto em desfavor do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2014, na forma de Pedido de Reapreciação.

3. Cabe analisar o mérito diante da manifestação contrária aos valores apurados, que sustenta a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas de governo e a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à escrituração dos demonstrativos contábeis.

4. Procedência parcial do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos o voto do relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **Paulo**

Roberto Duarte, ex-prefeito municipal de Corumbá/MS, no sentido de emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Corumbá/MS**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Duarte, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto a escrituração dos demonstrativos contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/M**.**

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário, interposto pelo Sr. Paulo Roberto Duarte contra o teor do Parecer Prévio n. 21/2019 (TC/6749/2015, fls. 13524/13530), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Corumbá do exercício de 2014.

Após o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSP - GAB.PRES. - 16777/2020 (fl. 11), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 275/2024, fls. 14/20) concluiu:

> "Face ao exposto, manifestamo-nos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Pedido de Reapreciação, pois verificada a ocorrência de erro de cálculo, conforme demonstrado pelo requerente, no âmbito do Parecer Prévio PA00 – 21/2019".

Em seguida a Procuradoria de Contas manifestou-se pela procedência parcial do Pedido de Reapreciação, uma vez que as falhas remanescentes, do ponto de vista da relevância e materialidade, são consistentes com a ressalva, assim como, pela modificação da Deliberação PA00- 21/2019, proferida no processo TC/6749/2015, e a emissão, em seu lugar, de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá/MS, referentes ao exercício financeiro de 2014 (PAR - 1ª PRC - 1660/2024, fls. 23/27).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

O Parecer Prévio PA00 – 21/2019, fls. 13524/13530 do processo originário n. TC/6749/2015, contém o seguinte teor:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – INVENTÁRIO ANALÍTICO – SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO – DIVERGÊNCIAS – INCONSISTÊNCIAS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONSOLIDADO – ÓRGÃOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO – PATRIMÔNIO LIQUIDO ISOLADO – DIFERENÇA – PARECER

PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

Verifica-se que os autos foram recebidos como Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 66, I, c/c o artigo 69, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, os quais dispõem:

> Art. 66. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
>
> I - recurso ordinário;
>
> (...)
>
> Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
>
> Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão.

O processo originário, TC/6749/2015, refere-se de prestação de contas de governo, que, após passar pela apreciação do Tribunal Pleno do TCE/MS, ensejou a emissão do respectivo parecer prévio, sendo que, a seu desfavor somente é cabível a interposição de Pedido de Reapreciação, conforme dispõe o art. 120 do Regimento Interno, com vigência a partir de 25/07/2019:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

Dado este esclarecimento, e, considerando-se o princípio da instrumentalidade das formas e o da fungibilidade processual, e ainda, o respeito ao prazo legal estabelecido no envio, o presente recurso ordinário será analisado na forma de **Pedido de Reapreciação.**

O Pedido de Reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, conforme estabelecido em seu § 1º:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste

artigo **somente será admissível nos casos de erro de cálculo,** aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168 (grifei).

Compulsando-se o teor das razões recursais apresentadas pelo requerente, denota-se que o Parecer Prévio n. 21/2019 é passível de análise, pois, houve manifestação contrária aos valores apurados. Passo ao mérito:

Do mérito

Inicialmente a Divisão constatou divergência entre o saldo do Ativo Imobilizado evidenciado no Balanço Patrimonial e o apresentado no inventário analítico, assim como, constatou que o saldo do imobilizado apurado com base nas informações contidas nas Demonstrações contábeis totalizam R$ 123.989.345,52, ao passo que o Balanço Patrimonial apresentou Ativo Imobilizado no valor de R$ 142.036.131,72 ocasionando inconsistência de R$ 18.046.786,20.

Considerando os esclarecimentos do gestor (fl. 5), juntamente com os valores registrados nas Demonstrações Contábeis, tem-se que:

Conta	Valor	Evidencia
Ativo Imobilizado Inicial	77.487.922,57	Balanço Patrimonial (fl. 7945)
Aquisições	46.728.794,91	Balanço Orçamentário (fl. 1384)
Ganhos com incorporação de Ativos	22.584.712,04	Variações Patrimoniais (fls. 7856-7857)
Desvalorização e Perda de Ativos	-2.345.309,21	Variações Patrimoniais (fls. 7856-7857)
Desincorporação de Ativo	-110.800,00	Variações Patrimoniais (fls. 7856-7857)
Depreciação Acumulada	-109.471,50	Balanço Patrimonial (fl. 7946)
Incorporação/Desincorporação de bens patrimoniais	-2.199.717,09	Variações Patrimoniais (fls. 7856-7857) - Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas
TOTAL	**142.036.131,72**	

Conforme o quadro acima, o valor registrado no Balanço Patrimonial (fl. 7945 do processo originário), de R$ 142.036.131,72, confere com o saldo apurado, mediante as informações dos demais demonstrativos**.**

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e procedência parcial** do Pedido de Reapreciação interposto pelo sr. Paulo Roberto Duarte, ex-prefeito municipal de Corumbá/MS, no sentido de emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Duarte, prefeito municipal à época, com

fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto a escrituração dos demonstrativos contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAA /MFGM